



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 269/ 2007**

**Sessão:** 53ª Sessão Ordinária de 21 de março de 2007

**Processo Nº.:** 1/1063/2005

**Auto de Infração Nº.:** 1/200500030

**Recorrente:** FRANCISCO AIRTON FERREIRA SILVA

**Recorrido:** Célula de Julgamento 1ª Instância

**Relator:** JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

**EMENTA: ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS.** Auto de Infração julgado **NULO**, sem análise do mérito, em virtude de impedimento do Agente do Fisco e da inexistência de prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do art.32 da Lei 12.732/97, consoante parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e provido.

### **RELATÓRIO**

O auto de infração denuncia o fato de a empresa não ter escriturado 29 notas fiscais de compras de mercadorias no Livro Registro de Entradas e na Contabilidade da empresa, conforme confronto entre o relatório SISIF/2003 e a documentação apresentada pela Autuada.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinala como penalidade o art.123, III, 'g' da Lei 12.670/96.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, fls.29/32, requerendo sua improcedência.

Em Primeira Instância, o julgador monocrático decidiu-se pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, confirmando a falta de escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Entradas e na Contabilidade da empresa.

No recurso, a Autuada aduziu novo argumento, cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, visto que foram trocadas pelo Agente do Fisco as informações complementares entre os processos nºs. 1063/2005 e 1065/2005.

A representação da Fazenda Pública, em seu parecer, opinou pela manutenção



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

da decisão singular, pelos seus fundamentos.

Em síntese, é o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A acusação fiscal em julgamento diz respeito à FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS no Livro Registro de Entradas de Mercadorias e na Contabilidade da empresa.

O Agente do Fisco afirma que, conferindo e confrontando o relatório SISIF/2003 com a documentação fiscal apresentada pela Autuada, constatou o não lançamento de 29 notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas.

O douto Procurador do Estado, ao analisar as peças constitutivas do Processo Administrativo Tributário, apresentou entendimento de que, preliminarmente, havia de ser declarada a nulidade absoluta da ação fiscal, sem a análise do mérito, por dois motivos: primeiro, o ato administrativo de lançamento foi praticado em desconformidade com a norma que o disciplina. O art. 2º, § 2º, inciso II da Instrução Normativa 07/2004 estabelece que, no exercício da ação fiscal, o agente do fisco fica designado de lançar, na diligência fiscal específica, apenas crédito tributário decorrente de infrações ocorridas no período consignado e relacionadas aos motivos que deram origem à ação, a despeito de o agente do fisco ser originariamente competente para a prática do ato, implicando a ultrapassagem dos limites da norma em impedimento de sua autoridade; segundo, não foram apresentadas as notas fiscais que serviram de fundamento à acusação.

A Ordem de Serviço 2004.30829 designa o Agente do Fisco para executar diligência fiscal específica com o motivo expresso: verificação de irregularidade em documentos fiscais.

O entendimento do Procurador do Estado e da maioria do Conselho é que o confronto das informações extraídas do relatório SISIF/2003 com o Livro Registro de Entradas de Mercadorias excede a determinação exarada na Ordem de Serviço.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, o Agente do Fisco enfatiza que todo o trabalho de fiscalização baseou-se no confronto entre os documentos apresentados pela Recorrente e as informações contidas no relatório SISIF/2003.

"O SISIF é um banco de dados gerado pelas informações constantes nos documentos fiscais emitidos pelos contribuintes usuários de processamento eletrônico de dados, oriundos de suas transações comerciais de entradas e saídas de bens, mercadorias e prestação de serviços", nas palavras da nobre Consultora Tributária.

Como as informações sobre as transações comerciais da Autuada são fornecidas por terceiros, as vias das notas fiscais devem, portanto, ser acostadas aos autos, como prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo.

Considerando o exposto, VOTO para que seja conhecido o recurso voluntário, dando-lhe provimento e declarando a nulidade do feito fiscal, sem análise do mérito, por impedimento da Autoridade Fiscal e por ausência de elementos probantes da ilicitude, nos termos do art.32 da Lei 12.732/97, consoante parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



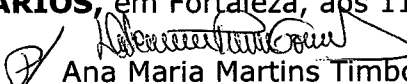
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

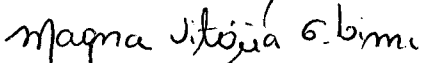
**DECISÃO**

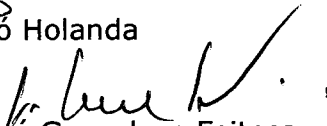
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente FRANCISCO AIRTON FERREIRA SILVA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, declarando-se em grau de preliminar a **NULIDADE** processual nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Foram votos contrários a nulidade os da conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins e Maria Elineide Silva e Souza. Presente, para apresentação de sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Benoni Vieira da Silva.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2007.


  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

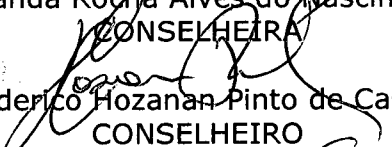
  
Magna Vitória G.L. Martins  
CONSELHEIRA


  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

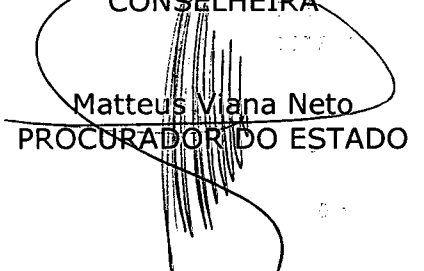
  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canhamary  
CONSELHEIRA

  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO